



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

CAMPUS SÃO BORJA

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Orientações para uma Política Municipal

SANDRA CRISTINA FRANCHIKOSKI

ORIENTADORA: Susana Cesco

Trabalho Técnico apresentado como complemento da pesquisa dissertativa do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, da Universidade Federal do Pampa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

São Borja

2018

Apresentação

A Política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) representa um conjunto de ações planejadas, as quais objetivam garantir a oferta e o acesso aos alimentos para toda a população, promovendo a nutrição e a saúde humana. Ela deve ser sustentável a longo prazo e abranger o envolvimento do governo e da sociedade civil organizada em seus diferentes setores e áreas de ação, como saúde, educação, trabalho, agricultura, desenvolvimento social, meio ambiente, dentre outros, e nas diferentes esferas, iniciando ao nível da produção e perpassando pela comercialização, controle de qualidade, para ser acessível ao consumidor (CONSEA, 2004, p. 4).

Interações entre políticas públicas são de grande amplitude no campo da segurança alimentar, porque vão muito além da garantia do acesso. Envolvem a quantidade suficiente, a qualidade nutricional, a inocuidade, a garantia de produção de alimentos em nível familiar e a garantia do comércio e o respeito à cultura local.

Nesse sentido, a SAN tem como objetivo realizar ações e implementar políticas públicas de natureza estratégica, na medida em que ela orienta opções em vários campos e requer mecanismos e instrumentos permanentes para assegurar sua consecução. Em sua promoção, ela possui três referências que lhes são inseparáveis, quais sejam: a) direito humano à alimentação adequada; b) soberania alimentar; e, c) relação com a promoção do desenvolvimento (CERESAN, 2006, p. 21).

Sendo assim, esta cartilha contém um conjunto de textos abordando os princípios e as diretrizes gerais para a construção de uma política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), bem como os principais elementos envolvidos na formulação de uma estratégia para a sua implantação.

Os temas abordados e analisados nesta cartilha têm por objetivo cobrir o amplo leque de questões correspondente ao enfoque de SAN que vem se consolidando no Brasil. Os textos foram elaborados na perspectiva de constituírem documentos de referência para auxiliar nos debates entre a administração pública municipal e a sociedade civil, no sentido de subsidiar cada etapa de implementação desta política tão importante para a erradicação da fome e da miséria e da promoção das condições dignas de alimentação para todas as pessoas.

Sumário

| | |
|---|-----------|
| 1 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL | 4 |
| 2 SOBERANIA ALIMENTAR | 8 |
| 3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA | 9 |
| 4 O QUE É PRECISO PARA GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO? | 10 |
| 5 POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL .. | 11 |
| 6 SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN | 15 |
| 6.1 Composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional | 21 |
| 6.1.1 Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) | 21 |
| 6.1.2 Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional | 21 |
| 6.1.3 Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional | 22 |
| 6.1.4 Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional | 29 |
| REFERÊNCIAS | 36 |
| ANEXOS | 39 |
| I MODELO DE PROJETO DE LEI PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL..... | 39 |
| II MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DE COMSEA..... | 42 |
| III MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSETORAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CAISAN) – MUNICÍPIO | 47 |
| IV MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DA CAISAN MUNICIPAL | 50 |
| VI MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL | 58 |

1 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

“Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, de forma permanente, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e saudável” (FAO, 1996).

Olhando com atenção para a definição apresentada e veiculada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), verifica-se que a segurança alimentar e nutricional (SAN) enfoca a produção e a distribuição dos alimentos, a análise do estado nutricional que, por sua vez, considera a alimentação e a saúde das pessoas, incluindo, ainda, o acesso a outras condições que contribuem para uma vida saudável (acesso aos serviços de saúde, moradia, abastecimento de água, condições sanitárias e educação). Pressupõe a disponibilidade de alimentos, sua acessibilidade pelos mecanismos de distribuição e condições de renda das pessoas, além do aproveitamento biológico determinado pela situação de saúde ou doença dos indivíduos.

Contudo, o entendimento sobre o que é a SAN sofreu uma evolução ao longo do tempo. Vejamos os principais aspectos que influenciaram essa evolução:

O termo segurança alimentar originou-se na Europa, a partir da 1ª Guerra Mundial (1914-1918) e seu conceito tinha estreita ligação com o de soberania e a capacidade de cada país produzir sua própria alimentação (ABRANDH, 2010, p. 4). Esse conceito ganhou força com o advento da 2ª Guerra Mundial (1939- 1945), especialmente quando a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada. No mesmo período, criou-se a Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)¹ que entendia o acesso ao alimento de qualidade como um direito humano.

Na década de 1970, no contexto da crise alimentar mundial, a atenção recaiu sobre os problemas de abastecimento alimentar para assegurar a disponibilidade e a estabilidade dos preços dos alimentos básicos ao nível nacional e internacional. Neste período os estoques mundiais de alimentos diminuíram drasticamente devido a quebras acentuadas na produção em vários países – entre os quais a União Soviética, a Índia, a China e a Austrália – o que originou subidas acentuadas dos preços de cereais e a consequente crise alimentar à escala global. A FAO organizou em 1974 a sua primeira Cúpula Mundial da Alimentação, da qual resultou um

¹Criada em 16 de outubro de 1945, a FAO lidera os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar. Atua como um fórum neutro, onde todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, se reúnem em pé de igualdade para negociar acordos, debater políticas e impulsionar iniciativas estratégicas (FAO, 2016).

consenso sobre a necessidade de existir uma disponibilidade suficiente de alimentos para abastecer toda a população do mundo, levando os líderes mundiais a aceitarem, pela primeira vez, a responsabilidade comum de acabar com a fome e com a desnutrição (PINTO, 2013, p. 9).

Em 1980 começa-se a perceber que o aumento da produção de alimentos não resultou na alteração do quadro de fome e pobreza no mundo. Ao contrário, foi justamente o período em que aumentou o fosso entre pobres e ricos, evidenciando a necessidade da adoção de medidas estruturais que pudessem propiciar maior equidade no acesso aos alimentos (CONTI, 2009, p. 18 e 19).

Na década de 1990 surgiram inúmeras organizações, articulações e redes da sociedade civil com expressivas discussões e incidências sobre as propostas de SAN no Brasil, ao mesmo tempo em que o governo passou a desenvolver algumas políticas públicas voltadas à questão alimentar. Nesse contexto, a noção de Segurança Alimentar assimilou novas perspectivas à abordagem da segurança alimentar, como nutrição, saúde, cultura, qualidade e inocuidade. Tais perspectivas surgem pelo fato de se compreender que a disponibilidade e acesso ao alimento, por si só, não são suficientes para garantir uma situação de segurança alimentar. Percebe-se que a composição e variedade da dieta, assim como a qualidade (química, biológica, física) e inocuidade dos alimentos são também determinantes fundamentais (PINTO, 2013, p. 10; CONTI, 2009, p. 19).

Com a incorporação das novas perspectivas de saúde e segurança dos alimentos, o foco da abordagem da SAN passa a olhar também para o indivíduo, e não apenas para o contexto nacional. Esse foco leva a considerar a forma como a alimentação é distribuída dentro do agregado familiar, evitando o acesso desigual aos alimentos pelos diferentes membros da família; e a utilização biológica dos alimentos por parte dos indivíduos, levando em consideração a forma como os alimentos são assimilados pelo organismo e transformados em energia necessária para satisfazer as necessidades dietéticas mínimas (SAWAYA et al, 2003; PESSANHA, 2002).

Percebe-se que a abordagem da SAN evoluiu consideravelmente ao longo do tempo, sobretudo a partir dos anos setenta. Nas primeiras formulações o foco encontrava-se apenas na disponibilidade como forma de garantir a oferta de alimentos básicos a nível internacional e nacional. Depois, outras dimensões foram sendo incorporadas, tais como o acesso aos alimentos, a utilização biológica dos alimentos, questões de saúde dos indivíduos, a educação alimentar e a inocuidade dos alimentos, a sustentabilidade e a estabilidade da produção e as preferências alimentares relacionadas com questões culturais ou religiosas. Foram ainda incorporados vários níveis de análise (internacional, nacional, familiar, individual) e consumou-

se a sua relação direta com a satisfação de outras necessidades básicas e com as escolhas e preferências dos indivíduos num quadro de garantia da segurança humana e dos direitos fundamentais (PINTO, 2013).

No Brasil, o conceito da Segurança Alimentar e Nutricional está estabelecido no Art. 3º da Lei 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN), e consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural, além de serem ambiental, cultural, econômico e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

De acordo com o Art. 4º da mesma lei (LOSAN), a segurança alimentar e nutricional abrange:

- ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial, da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição de renda;
- conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos;
- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Embora o Brasil seja um dos maiores produtores de alimento do mundo, parcela significativa da população não tem acesso aos alimentos básicos necessários. Situações de insegurança alimentar e nutricional podem ser detectadas a partir de diferentes tipos de problemas devido à falta ou insuficiência de alimentos e/ou devido à utilização inadequada ou excessiva de alimentos, trazendo como consequência doenças de carência e doenças de excesso de alimentos e nutrientes, respectivamente. Além disso, a estrutura de produção de alimentos

predatória em relação ao ambiente natural ou às relações econômicas e sociais; alimentos e bens essenciais com preços abusivos e a imposição de padrões alimentares que não respeitam a diversidade cultural, são também causas da insegurança alimentar.

Uma política de SAN deve avaliar a questão da produção agroalimentar no Brasil, levando em conta os aspectos socioeconômicos, culturais e ambientais associados à produção. Deve, também, usar o crescimento de demanda como uma importante alavanca econômica para os pequenos e médios produtores. De acordo com a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA, 2004, p. 7), as políticas de estímulo ao crescimento da produção agroalimentar, importante para a segurança alimentar e para a exportação, devem estar associadas à promoção de formas socialmente equitativas e ambientalmente sustentáveis de ocupação do espaço agrário; à valorização das culturas alimentares locais e regionais; ao enfrentamento da pobreza rural, já que são nas áreas rurais que se localizam os mais elevados índices de pobreza e de insegurança alimentar; ao estímulo ao desenvolvimento local e regional; ao apoio aos pequenos e médios produtores rurais e urbanos de alimentos promove a equidade e a inclusão social, pois são grandes geradores de ocupação e de renda, ao mesmo tempo que resulta em maior e mais diversificada oferta de alimentos de qualidade à população, produzidos sob formas sustentáveis (CONSEA, 2004, p. 7).

Nesse sentido, a SAN converte-se num dos eixos ordenadores das estratégias de desenvolvimento de um país, sugerindo formas mais equânimes e sustentáveis de produzir e comercializar os alimentos, questionando o padrão de consumo alimentar e requalificando as ações dirigidas para os grupos sociais mais vulneráveis à fome, à desnutrição e aos demais problemas nutricionais. As ações e políticas públicas de SAN participam, portanto, da difícil tarefa de associar dinamismo econômico, promoção de equidade social e melhoria sustentável da qualidade de vida (CERESAN, 2006, p. 22).

O estabelecimento de políticas públicas compensatórias e estruturantes da SAN deve abranger três eixos essenciais, a saber:

- **Acesso** aos alimentos, através da produção sustentável em quantidade suficiente, em todas as épocas do ano e da oferta de alimentos com preços estáveis e compatíveis com o poder aquisitivo da população.
- **Qualidade** de alimentos, sendo seguros e adequados quanto à composição, conteúdo nutricional e sanidade e também satisfaçam hábitos e práticas alimentares saudáveis.
- **Educação alimentar** através da formação para um melhor conhecimento sobre os alimentos como tais e sua relação com a saúde.

Considerando todos esses aspectos, é notadamente perceptível que a SAN define a estabilidade de uma população, tornando-a vulnerável quando os fatores que colocam em risco o acesso aos alimentos se tornam presentes e atuantes. As estratégias para evitar e combater esses riscos é o que torna a SAN uma política pública tão fundamental, capaz de assegurar a qualidade de vida de uma população e seu conseqüente desenvolvimento social e econômico.

2 SOBERANIA ALIMENTAR

Como vimos, o conceito de SAN vem sendo debatido há anos e utilizado para se referir a uma estratégia ou política nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que incorpore o acesso regular e permanente à alimentação saudável e a outros bens e serviços básicos necessários para o bem-estar do ser humano.

A política de SAN deve ser regida por valores compatíveis com os direitos humanos e, dentre esses valores, destaca-se o princípio da Soberania Alimentar. O Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, que aconteceu em Havana, em 2001, diz que:

Soberania Alimentar é o direito dos povos definirem suas próprias políticas estratégicas sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção respeitando suas próprias culturas e a diversidades dos camponeses e povos indígenas. (Declaração final do Fórum Mundial de Soberania Alimentar, assinada pela Via Campesina, Havana, Cuba/2001, citada por Campos, 2007, p. 7).

Hoje, a definição de Soberania Alimentar mais conhecida é aquela que foi definida no Fórum Mundial pela Soberania Alimentar realizado em Mali em 2007:

A soberania alimentar é um direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, e seu direito de decidir seu próprio sistema alimentício e produtivo. Isto coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, por cima das exigências dos mercados e das empresas (Declaração de Nyélény, Mali, 2007).

Desta forma, a soberania alimentar favorece a soberania econômica, política e cultural dos povos. É o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, pautado por alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à agro biodiversidade e ao ser humano.

3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Os Direitos Humanos são um conjunto de prerrogativas que todos os indivíduos possuem por serem parte da espécie humana. Esses direitos foram firmados internacionalmente em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O CONSEA (2004, p. 13) aponta algumas características que definem os Direitos Humanos:

- são universais, ou seja, se aplicam a todos os seres humanos de forma indistinta;
- são indivisíveis e interdependentes, o que significa que um direito não será garantido se outro for violado: um escravo não tem seu Direito Humano à Alimentação garantido, ainda que tenha acesso ao alimento, pois foi privado da liberdade, também um direito humano.
- são pautados pelo respeito à diversidade, ou seja, não admitindo nenhum tipo de discriminação política, religiosa, cultural, étnica ou de gênero.

A alimentação foi reconhecida como direito humano no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, do qual o Brasil é signatário, e que foi incorporado à legislação nacional em 1992. Posteriormente, em 1999, o Comitê dos Direitos Econômicos e Sociais das Nações Unidas formulou um documento que definia que “o direito à alimentação adequada é alcançado quando todos os homens, mulheres e crianças, sozinhos, ou em comunidade, têm acesso físico e econômico, em todos os momentos, à alimentação adequada, ou aos meios para a sua obtenção” (CONSEA, 2004, p. 13). O termo adequação refere-se não exclusivamente a um pacote mínimo de calorias e nutrientes, mas também a condições sociais, econômicas, culturais e ambientais para uma sobrevivência digna (CONSEA, 2004, p. 12).

Esse documento transformou-se em um marco para as organizações de direitos humanos e um norte para toda a comunidade internacional. O documento propõe no Comentário Geral número 12 (1999) expressamente em seu parágrafo 15:

Sempre que um indivíduo ou grupo é incapaz, por razões além de seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com recursos à sua disposição, os Estados teriam a obrigação de realizar (prover) tal direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas (ONU, 1999).

Sendo assim, o direito de se alimentar regular e adequadamente não deve ser resultado de ações de caridade, mas sim, uma obrigação a ser exercida pelo Estado. Para a garantia do DHAA o Estado precisa estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos

para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos (HIRAI; SILVA; MAIA, 2015, p. 5). Para as autoras, “essa obrigação se concretiza através da elaboração e efetivação de políticas, programas e ações que promovam a realização do direito humano à alimentação para todos, definindo metas, prazos, indicadores, e recursos alocados para tal fim” (HIRAI; SILVA; MAIA, 2015, p. 5).

Segundo Burlandy e Maluf (2010), é por meio da Política de Segurança Alimentar e da Soberania Alimentar articulada a outros programas e políticas públicas que o Estado deve respeitar, proteger, promover e prover o DHAA. Os principais conceitos empregados na definição de Direito Humano à Alimentação Adequada são disponibilidade de alimentos, adequação, acessibilidade e estabilidade do fornecimento.

De acordo com Valente (2004, p. 27 e 28), a promoção do DHAA demanda a realização de ações específicas para diferentes grupos e passa pela promoção da reforma agrária, da agricultura familiar, de políticas de abastecimento, de incentivo a práticas agroecológicas, de vigilância sanitária dos alimentos, de abastecimento de água e saneamento básico, de alimentação escolar, do atendimento pré-natal de qualidade, da não discriminação de povos, etnia e gênero, entre outros.

Desta forma, o acesso à alimentação constitui-se no direito humano mais elementar, pois dele depende a própria realização da vida, condição básica para a cidadania. Nessa compreensão, não se justificam quaisquer razões (econômicas, políticas, sociais, etc.) que possam ser alegadas para dificultar ou negar o Direito Humano à Alimentação.

4 O QUE É PRECISO PARA GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO?

Para garantir a Segurança Alimentar e Nutricional no município, é importante que o poder público e a sociedade civil reconheçam a alimentação como direito humano fundamental e dessa forma:

- a sociedade esteja mobilizada e conscientizada para uma participação ativa nas ações de segurança alimentar e nutricional;
- as organizações da sociedade civil fortaleçam suas ações de promoção da segurança alimentar e nutricional;

- seja criada a política municipal de segurança alimentar e nutricional, articulada num sistema próprio que garanta a intersetorialidade com as demais políticas e ações implementadas no âmbito municipal;
- seja realizada a conferência municipal de segurança alimentar e nutricional em até quatro anos, visando à proposição de diretrizes da política, prioridades do plano e trocas de experiências;
- seja elaborado um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional como instrumento de articulação de programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Políticas públicas são ações ou um conjunto de ações, planejadas e priorizadas dentro do orçamento público. Nela são disponibilizados, distribuídos e/ou redistribuídos bens e serviços que atendam às demandas da população. A sua elaboração e implementação é da competência da administração pública (federal, estadual e municipal). A sociedade deve participar de todo o processo desde a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação.

Uma política de SAN é um conjunto de ações planejadas para garantir a oferta e o acesso aos alimentos para toda a população e estão subordinadas aos princípios do DHAA e da Soberania Alimentar. Deve ser sustentável, ou seja, desenvolver-se articulando condições que permitam sua manutenção a longo prazo. Requer o envolvimento tanto do governo quanto da sociedade civil organizada, em seus diferentes setores ou áreas de ação (saúde, educação, trabalho, agricultura, desenvolvimento social, meio ambiente, dentre outros) e em diferentes esferas (produção, comercialização, controle de qualidade, acesso e consumo). Além disso, deve se orientar por eixos e diretrizes que contemplem:

I Produção sustentável de alimentos

- Incentivo à agricultura familiar: estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, promoção da agroecologia, suporte e assistência técnica a agricultores;
- Incentivo ao uso sustentável da água: garantia de acesso à água de qualidade, apoio às ações de gestão dos recursos hídricos e uso consciente da água;

- promoção da agrobiodiversidade: identificar, validar, resgatar, conservar as sementes crioulas, estimular feiras de sementes e incentivar o cultivo agroecológico;
- valorização e apoio à diversidade cultural e aos processos produtivos específicos das comunidades.

II Abastecimento e garantia de acesso aos alimentos de qualidade

- aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- geração de trabalho e renda: estímulo à economia popular solidária, feiras livres, qualificação profissional e estímulo ao microcrédito;
- normas regulamentadoras da vigilância sanitária e controle de qualidade dos alimentos adequadas à realidade dos agricultores familiares;
- criação de instrumentos e mecanismos reguladores de preços dos gêneros alimentícios;
- melhoria da infraestrutura e transporte: construção e manutenção de estradas, apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar rural.

III Saúde, nutrição e educação alimentar

- implementação das orientações da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN);
- fortalecimento do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), como instrumento de monitoramento da situação alimentar e nutricional da população do município;
- acompanhamento de grupos populacionais específicos, como diabéticos, celíacos, obesos, baixo peso, desnutridos, hipertensos, etc.;
- promover a educação alimentar por meio da valorização e resgate de culturas e hábitos alimentares saudáveis;
- capacitação de técnicos, cozinheiros escolares, agentes comunitários de saúde e lideranças comunitárias;
- implementação de campanhas e ações educativas, como processo permanente de promoção de práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;
- alimentação institucional: garantir a qualidade da alimentação servida em creches, escolas, asilos, hospitais, presídios e instituições de cursos profissionalizantes e educação de jovens e adultos.

IV Programas de Assistência Alimentar

- Garantia de assistência alimentar às populações vulneráveis e em situação de risco social;
- Programa de alimentação escolar: o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (Lei nº 11.947/2009);
- complementação de renda: fiscalização e proposição de alternativas no âmbito municipal para os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família;
- suplementação alimentar: Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), restaurantes populares, cozinhas comunitárias e banco de alimentos;
- mutirões, coleta e doação de alimentos: apoio emergencial a famílias e grupos em situação de vulnerabilidade alimentar.

A criação da Política Municipal de SAN deve partir de uma iniciativa coletiva que envolva um processo de mobilização dos interessados em promover e garantir o direito humano à alimentação adequada. Essa política será mais efetiva se contar com o apoio e articulação das diversas forças que sustentam as políticas públicas no município. Deve ser um movimento que envolva integralmente sociedade civil e poder público, em que cada sujeito se sinta parte indispensável do processo.

Para institucionalizar a política e o sistema municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, é essencial a elaboração de legislação pertinente ao tema que reúna normas e regras garantidoras da efetivação, bem como manter a articulação dos seus princípios orientadores.

V Estudo da Proposta de Lei

Para elaborar a proposta de lei, os atores envolvidos deverão conhecer as legislações nacional e estadual. Pode ser importante a realização de encontros ou seminários com a apresentação de experiências de outros municípios.

Com base nas experiências compartilhadas e nos estudos prévios, o município terá a opção de construir uma política e um sistema que se aproximem da realidade local, da vontade de sua coletividade e do bem comum.

Contudo, é importante observar que a lei de criação da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável deverá:

- respeitar as normas do direito internacional, nacional e estadual;
- reforçar os conceitos de SANS e DHAA e outros importantes;
- definir a política com seus objetivos e consolidar suas diretrizes;
- estabelecer os princípios e identidade da Política Municipal de SANS.

VI Tramitação da lei de criação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

O processo de tramitação da lei consiste em sucessivos atos organizados até a sua aprovação. Constitui-se pelas seguintes etapas:

Iniciativa: é a fase primeira, inaugurando o processo com a apresentação do projeto de lei conferida à Câmara, ao(à) prefeito(a) ou à população.

Discussão: é a fase em que o projeto será apreciado pelo plenário da Câmara e torna-se pública a elaboração da lei, com debates por parte dos vereadores com a participação da comunidade e apresentação de eventuais emendas.

Votação: é a expressão da vontade dos vereadores, que podem aprovar ou não o projeto de lei a eles submetido.

Sanção: é ato político e indelegável do prefeito para aprovação do projeto votado pela Câmara.

Promulgação: é a declaração solene da existência da lei que deve ser realizada pelo prefeito. A partir desse momento, considera-se a existência da lei no mundo jurídico. Porém, para produzir efeitos, é necessário que ela seja publicada.

Publicação: é a força operante da lei, pois a eficácia se verifica a partir de sua publicação ou da data prevista para sua entrada em vigor. Simultaneamente, leva-se ao conhecimento da população para que a observe e a cumpra.

VII Decreto de regulamentação da lei que cria a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

A etapa seguinte do processo de institucionalização da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável é a elaboração do decreto. Esse é um instrumento legal de competência exclusiva do representante do Poder Executivo. É por meio dele que o governo municipal irá definir como será implementada a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável pela administração pública.

No anexo V apresentamos a minuta para orientar o processo de estruturação e funcionamento da política de segurança alimentar e nutricional.

6 SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

O SISAN é o sistema adotado pelo Governo Brasileiro para articular e integrar esforços entre os vários setores e esferas governamentais e da sociedade civil para, através de uma Política Nacional definida, promover a Segurança Alimentar e Nutricional no País. Tem como principais objetivos:

- formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;
- promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do País.

O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um conjunto de mecanismos, órgãos e atores sociais, interdependentes, que atuam com o objetivo de implementar a política municipal de segurança alimentar e nutricional. Integra os sistemas nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional, instituídos respectivamente pela leis 11.346/2006 e 15.982/2006.

Esse sistema é integrado por:

Atores sociais: esse grupo engloba a sociedade civil por meio de organizações, cooperativas, associações, sindicatos, movimentos sociais e populares, pessoas engajadas na promoção da segurança alimentar e nutricional.

Órgãos: são as secretarias municipais, setores da administração direta e indireta, instâncias dos governos federal e estadual descentralizadas, presentes na região que desenvolvem ações promotoras de segurança alimentar e nutricional.

Mecanismos: são as conferências, leis, decretos, o plano municipal de SAN.

Importante observar que a articulação dos órgãos e atores sociais para a implementação da política municipal se dá prioritariamente no espaço do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Para garantir o pleno funcionamento do SISAN devem ser observados os seguintes princípios:

- intersectorialidade: é a articulação dos diferentes setores, em ação conjunta, respeitando as atribuições de cada um, no processo de construção do todo. O trabalho intersectorial supõe diálogo, sinergia, responsabilidade e esforços entre os atores envolvidos na busca de resultados integrados.
- equidade no acesso à alimentação saudável: busca da diminuição das desigualdades sociais para que o acesso à alimentação saudável seja concretizado como direito de todos.
- participação social na formulação, implementação e implantação de ações gerais e específicas da sociedade civil, com mecanismos de controle social.
- descentralização: distribuição de competências e implantação de ações gerais e específicas com a garantia da universalização das políticas públicas em toda abrangência do município.
- integração: envolvimento dos atores públicos e sociais, articulação e diálogo permanente das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) com as organizações sociais, estabelecendo papéis, atribuições e corresponsabilidades.
- sustentabilidade: criação e estabelecimento de instrumentos que proporcionem às gerações futuras continuidade das ações e garantam a qualidade de vida e a emancipação da população.

Os municípios brasileiros interessados em participar do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) podem fazer a inscrição online. A adesão ao sistema tornou-se possível graças à ferramenta Adesan, que permite aos gestores municipais a solicitação e a inserção de documentos e o acompanhamento, pela internet, de todos os passos legalmente necessários para formalizar o processo. O novo recurso foi disponibilizado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

A adesão ao sistema é voluntária. O cadastro é simples e toda a avaliação é feita pelas CAISANs nacional e estaduais e pela sociedade civil por meio dos Conselhos de Segurança Alimentar (CONSEA) correspondentes. Todas as informações das prefeituras e documentos

podem ser inseridos virtualmente, o que agiliza e facilita a análise e o aceite pelos gestores federal e estaduais.

O município faz inscrição da proposta de adesão e as CAISANs e o CONSEAs analisam e aprovam a adesão no sistema. O governo federal ratifica a decisão e publica no Diário Oficial da União.

O Adesan está disponível na página da Caisan Nacional: <http://mds.gov.br/caisan-mds/sisan>.

Requisitos legais para adesão ao SISAN

A adesão de estados, Distrito e municípios ao SISAN é voluntária. Para aderir, o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, art. 11, §2º, estabelece os seguintes requisitos mínimos:

- I. Instituição de conselho de segurança alimentar e nutricional composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais.
- II. Instituição da câmara intersetorial de segurança alimentar e nutricional;
- III. Compromisso com a elaboração do plano de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano, a partir da assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7272/2010.

Procedimentos para a análise e a efetivação da solicitação de adesão ao SISAN

Análise do marco legal apresentado pelo município

Para analisar a documentação apresentada pelo município os Estados e o Distrito Federal deverão considerar as orientações do Decreto nº 7.272/2010 e a Resolução nº9/2012/CAISAN, art. 2º, que dispõe sobre os documentos que precisam ser encaminhados, além dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.272/2010. São eles:

- Lei municipal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

- Cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do município, com aprovação do Conselho sobre a adesão do Município ao SISAN.

Análise da Solicitação de Adesão dos municípios

Após a aprovação do CONSEA estadual, a CAISAN estadual deverá analisar a documentação e, se aprovada a adesão, elaborar uma minuta do termo de adesão ao SISAN, incluindo as sugestões de ajustamentos, em conformidade com o seu parecer e com o parecer do CONSEA estadual, e enviar, via sistema, para assinatura do gestor municipal. Após assinatura do chefe do executivo municipal, o Termo de Adesão deverá ser encaminhado à CAISAN Estadual, e inserido dentro do sistema.

Se toda a documentação requerida estiver de acordo com o Decreto nº 7.272/2012 e com a Resolução nº 09/2012 da CAISAN, será referendada a adesão do município pela CAISAN Nacional.

MODELO SOLICITAÇÃO DE ADESÃO MUNICIPAL (Fonte: ADESAN, 2017)

SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de dezembro de 2011)

(Documento em Papel Timbrado do Município)

O Município _____, do Estado _____, inscrito no CNPJ sob o Nº _____, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) _____ (citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. _____, Nº _____, Bairro _____, Município de _____ - UF; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado:

- Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Local, data

Prefeito(a) Municipal

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

(Fonte: ADESAN, 2017)

(Documento em Papel Timbrado do Município)

TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SISAN (resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de dezembro de 2011)

O Município de _____, Estado _____, inscrito no CNPJ sob o N° _____, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a), citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, com sede à Rua/Av. _____ N° _____ Bairro _____, neste Município, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, declara o compromisso de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo e Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes a Lei N° 11.346. de 15 de setembro de 2006, com os Decretos N° 6.272 e N° 6.273. ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto N° 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Local, data

Prefeito(a) Municipal

6.1 Composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser composto por:

6.1.1 Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN)

A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) é a instância responsável pela coordenação e pelo monitoramento intersetorial das políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional, ao combate à fome, e à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

A CAISAN organiza, de forma articulada e integrada, os indicadores e as informações disponibilizadas nos diversos sistemas setoriais existentes, contribuindo para o seu fortalecimento, nos campos da produção e disponibilidade de alimentos; do acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água; da saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados; da educação e dos programas relacionados à segurança alimentar e nutricional.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (artigo 7º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), estabelece que a CAISAN tem a responsabilidade de (1) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; (2) coordenar a execução da Política e do Plano; (3) e articular as políticas e os planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal.

Os anexos II e IV apresentam a minuta de Decreto e Regimento interno da CAISAN.

6.1.2 Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

A Conferência é um dos mecanismos de mobilização e proposição de políticas públicas e, também, o espaço de discussão do poder público e da sociedade civil no que diz respeito à segurança alimentar e nutricional do município.

É importante salientar que a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância máxima de deliberação da política municipal.

Seus principais objetivos são:

- propor diretrizes para a política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- estabelecer prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- avaliar a política de segurança alimentar e nutricional no município;
- promover o intercâmbio de experiências entre os participantes.

É importante que o município desenvolva uma dinâmica de realização da Conferência em consonância com as Conferências Nacional e Estadual.

6.1.3 Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) é um órgão de articulação entre governo municipal e sociedade civil. Dentre suas atribuições, podemos destacar as seguintes:

- elaborar diretrizes para implantar a política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a partir de deliberações das conferências;
- orientar a implantação de programas sociais ligados à alimentação, estabelecendo prioridades e diretrizes;
- ser canal de participação da sociedade civil na política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- acompanhar e monitorar a aplicação de recursos do município em segurança alimentar e nutricional;
- incentivar a produção local de alimentos;
- promover e apoiar estudos, campanhas e debates que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional.

Recomenda-se que o COMSEA seja composto por 1/3 de representantes governamentais das áreas ligadas diretamente ao tema segurança alimentar e nutricional e 2/3 de representantes da sociedade civil – instituições que atuem ou que prestem serviços em questões relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

É importante que o COMSEA esteja cadastrado nos CONSEAs Nacional e Estadual.

Passo a passo para a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) (Fonte: CONSEA, 2010)

1ª Etapa: Mobilização e Participação Popular

Nesta etapa, deve-se identificar as iniciativas de segmentos organizados da sociedade civil, voltados para garantir às pessoas o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

O mapeamento dessas ações, o apoio no desenvolvimento das mesmas e a participação da população ou de seus representantes na discussão, elaboração e ou construção de uma política sólida de Segurança Alimentar e Nutricional para o município, fortalecerá o princípio constitucional da participação popular em todos os níveis (Art. 204, II, CF/88).

2ª Etapa: Conhecimento e Aprofundamento sobre Segurança Alimentar e Nutricional

Nesta etapa a sociedade civil e gestores municipais trocarão ideias, aprofundando seus conhecimentos sobre Segurança Alimentar e Nutricional; discutindo possíveis ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal, como também as ações já existentes no município.

3ª Etapa: Análise e elaboração do Projeto de Lei

Durante essa etapa é muito importante observar os erros e acertos de outros municípios, principalmente quando da elaboração das leis que criaram seus COMSEA's.

Nessa etapa quanto mais reuniões, debates, encontros e se possível, a realização de um grande seminário, contando com ampla participação dos representantes governamentais e da sociedade civil, será de fundamental importância para a construção de um Projeto de Lei que se identifique com a realidade local e possa contemplar as reais necessidades da população.

4ª Etapa: Identificação da melhor estratégia de aprovação do Projeto de Lei

No processo de elaboração de um Projeto de Lei, vários atos organizados e sucessivos são desenvolvidos. A participação e a discussão com os diversos segmentos representativos e envolvidos no processo é condição essencial para uma rápida e ágil aprovação.

Nessa etapa, os participantes do processo identificarão a melhor estratégia ou caminho a ser seguido para apresentação e aprovação da lei.

O envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal para análise e aprovação, poderá ficar sob a responsabilidade do prefeito municipal, de um ou mais vereadores ou através da própria população utilizando-se de iniciativa popular, de acordo com a previsão legal instituída na Lei Orgânica Municipal.

5ª Etapa: Trâmites Legais

Iniciativa: É a primeira fase, ou seja, é o momento de envio do Projeto de Lei para aprovação junto à Câmara Municipal. Como foi dito anteriormente, esta iniciativa pode ser tomada pelo prefeito, vereadores ou pela população através de iniciativa popular;

Discussão: É a fase em que o projeto de lei entra em discussão e apreciação pelo plenário da câmara de vereadores. Nesse momento torna-se pública a elaboração da lei com debates por parte dos vereadores e apresentação de eventuais emendas;

Votação: É o momento em que será expressa a vontade dos vereadores na aprovação ou não do projeto de lei a eles submetido;

Sanção: Refere-se a ato político e indelegável do prefeito municipal, para aprovação do projeto de lei votado pela câmara de vereadores;

Promulgação: É o momento solene de declaração da existência da lei realizada pelo prefeito do município. A partir deste momento considera-se a existência da lei no universo jurídico. Para produzir efeitos legais a mesma deve ser conhecida;

Publicação: No momento de sua publicação a lei passa a ter força operante, produzindo total eficácia ou a partir da data determinada na lei (vacatio legis). Ressalta-se que a partir de sua publicação deverá ser dado conhecimento à população para o seu cumprimento.

6ª Etapa: Eleição dos conselhos

A composição do COMSEA deve ser de 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representação dos órgãos governamentais que têm atuação junto a programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal.

No processo de escolha dos representantes da sociedade civil, devem ser observados os critérios de indicação definidos nas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Os representantes devem ser de segmentos organizados que desenvolvam atividades nesta área e que tenham efetiva participação na construção dessa política, bem como, suas representações estejam inclusas na lei de criação do COMSEA, destacando-se a importância de garantir a participação de Entidades de Comunidades Tradicionais (índios, quilombolas, pescadores artesanais, etc).

A escolha destes representantes da sociedade civil deverá ser feita através de assembleia em fórum próprio. A escolha de 1/3 dos representantes governamentais ficará a cargo do prefeito municipal. Sugerimos que deverão participar do COMSEA, representantes das secretarias de Saúde, Agricultura, Educação, Assistência Social, Meio Ambiente, Trabalho e Desenvolvimento Econômico ou qualquer outra que desenvolva ações na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

7ª Etapa: Posse dos conselheiros

Após o encerramento do processo eleitoral, o Poder Executivo, em sessão solene, realizará a nomeação e dará posse aos conselheiros eleitos. Logo após a posse dos conselheiros deverá ser efetivado a escolha da presidência e vice-presidência (ou Secretaria Geral). Destacando-se que a Presidência do COMSEA deve ser da representação da sociedade civil e a vice-presidência (ou secretaria geral) indicada pelos órgãos governamentais.

Obs.: O anexo I apresenta o modelo de projeto de lei para formação do COMSEA.

Funcionamento dos COMSEA's (Fonte: CONSEA, 2010)

1 Elaboração do Regimento Interno

O Regimento Interno é um documento que norteia as ações de funcionamento e define as atribuições da diretoria, câmaras temáticas, grupos de trabalhos, ou outras formas de organização, coordenações e conselheiros do COMSEA. Este Regimento deverá ser elaborado pelos conselheiros eleitos e tendo como referência a Lei de criação do COMSEA (Modelo no Anexo II).

2 Organização das instâncias que compõem o COMSEA

Os COMSEA's poderão funcionar com as seguintes instâncias: Colegiado; Secretaria Executiva; Comissão Executiva; Câmaras Temáticas e Grupos de trabalho, os quais possuem as seguintes competências:

2.1 O Colegiado será formado por todos os conselheiros eleitos que terão por atribuições:

- 1 - Participar das reuniões e demais atividades do colegiado, das câmaras temáticas e dos grupos de trabalho, para os quais forem designados;
- 2 - Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- 3 - Votar na eleição da comissão executiva;
- 4 - Apresentar matérias de interesse coletivo;
- 5 - Concorrer aos cargos da comissão executiva;
- 6 - Usar o direito de voz e voto em defesa ou oposição às matérias apresentadas à deliberação do Conselho;
- 7 - Manter seu respectivo suplente informado sobre as deliberações e discussões do Conselho;
- 8 - Acionar previamente o seu respectivo suplente quando de suas ausências nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- 9 - Cumprir decisões do Conselho;
- 10 - Zelar pelo cumprimento e observância do Regimento Interno, bem como pelas normas expedidas pelo COMSEA.

2.2 A Comissão Executiva poderá ser composta pelo: Presidente; e Vice-Presidente (ou Secretário Geral); Secretário Executivo e Coordenadores das Câmaras Territoriais.

É de competência do Presidente ou Vice, na falta deste:

- 1- Representar o Conselho;
- 2- Aprovar a pauta de cada reunião;
- 3- Convocar e coordenar as reuniões do Conselho;
- 4- Esclarecer questões de ordem;
- 5- Convocar reunião extraordinária;
- 6- Exercer o voto de desempate;

- 7- Assinar documentos oficiais;
- 8- Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- 9- Exercer as demais atribuições que lhe conferem o cargo.

2.3. A Secretaria Executiva terá por atribuições:

- 1 - Realizar a redação e a leitura da Ata a cada início de reunião, requerendo a assinatura dos conselheiros presentes quando da realização da mesma;
- 2 - Organizar a correspondência dirigida ao COMSEA, como também prestar contas de todas as correspondências recebidas e expedidas;
- 3 - Conjuntamente com o Presidente ou de forma separada, manter contatos, quando necessário, com órgãos oficiais do Governo e organizações da sociedade civil;
- 4 - Receber e encaminhar os pedidos, que deverão ser enviados por escrito, pelos interlocutores dos conselheiros;
- 5 - Supervisionar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho;
- 6 - Cumprir e fazer cumprir o regimento Interno;
- 7 - Exercer as demais funções que lhe conferem o cargo.

2.4. Os membros das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho terão as seguintes atribuições:

- 1 - Dar apoio e assessoramento técnico às ações do COMSEA;
- 2 - Elaborar relatórios, pareceres, minutas e resoluções sobre assuntos discutidos nas câmaras ou grupos;
- 3 - Levantar informações sobre os programas e projetos ligados às funções do COMSEA;
- 4 - Propor e acompanhar programas e projetos sociais desenvolvidos na área de SAN no espaço territorial do município;

5 - Propor a implementação de programas e projetos sociais, observando o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

6 - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

Cadastro de COMSEA's (no Conselho Nacional)

Para se cadastrar basta enviar uma mensagem para secret.consea@planalto.gov.br com o seguinte formulário preenchido; ou, então, acessar o site do Consea.

| CADASTRO DO CONSEA MUNICIPAL | |
|--|---------|
| Nome do Conselho: | |
| Município: | Estado: |
| Endereço | |
| | |
| E-mail | |
| | |
| Fone | |
| Nome do Presidente | |
| | |
| E-mail Presidente | |
| | |
| Vínculo do Presidente (sociedade civil ou governo): | |
| | |
| Instrumento de criação (número da lei, decreto ou portaria, enviar documento datado): | |
| | |

OBS: Enviar a lista de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes (indicar entidades) e a lista de representantes do governo por e-mail ou correio. Em seguida, enviar a

documentação solicitada (documentos que atestem a instalação e composição: cópias de decreto, portaria, lei, ata etc) para a Secretaria do CONSEA.

6.1.4 Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Os governos dos Estados e Municípios que fazem adesão ao SISAN comprometem-se a elaborar e a colocar em execução os respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um instrumento de planejamento e orientação da implementação da Política Municipal de SAN, com vistas a atender as demandas da sociedade nessa área.

Orientado pelos princípios da intersetorialidade e transversalidade, objetiva-se, com o plano, articular setores da administração pública municipal que desenvolvem ações promotoras de segurança alimentar e nutricional (saúde, educação, agricultura, assistência social, cultura, meio ambiente, etc).

A elaboração do plano é posterior à realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – momento em que são destacadas propostas e diretrizes para a política municipal que serão contempladas – e deverá observar o procedimento do Plano Plurianual municipal.

No plano deverão ser apresentadas as situações de segurança alimentar e nutricional no município, além das informações sociais, econômicas e de saúde da população. Também poderão ser apontados os problemas de insegurança alimentar e nutricional e quais pessoas ou grupos requerem maior prioridade na intervenção e solução do problema.

Por ser o plano um instrumento técnico e político, ele materializa a forma de se garantir, por meio de políticas públicas, o direito humano à alimentação adequada. Após sua elaboração e aprovação pelo COMSEA, deve-se publicá-lo, orientando tanto os órgãos governamentais quanto a sociedade para sua execução.

Nesse instrumento, deverão ser detalhados os programas e ações, com seus objetivos, metas e orçamento com os quais o município pretende enfrentar a insegurança alimentar e nutricional e garantir o direito humano à alimentação adequada.

Aspectos que devem ser considerados na elaboração do Plano Municipal de SAN:

- As diretrizes da política de SAN devem estar em consonância com as leis orgânicas de segurança alimentar e nutricional;
- Orientações das conferências municipais;
- Orientações do COMSEA;
- Identificação dos setores e das ações que tenham impacto na segurança alimentar e nutricional sustentável da população, tomando como referência o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, que abrange todos os aspectos (econômicos, sociais, biológicos);
- Conhecimento da realidade, através de diagnósticos, pesquisas, informações de programas, dados ou outros, dos seguintes fatores:
 - Produção e distribuição de alimentos: quem produz, o que produz e como produz no município; situação fundiária - acesso a crédito e outros incentivos; de onde vem o alimento consumido.
 - Situação de alimentação e nutrição da população: Dados do SISVAN (Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional) e do SIAB (Sistema de Informação da Atenção Básica); Pesquisas socioeconômicas já realizadas no município; informações de grupos específicos assistidos por programas públicos e da sociedade civil; dados de trabalho e renda.
 - Avaliação dos programas existentes: Alimentação Escolar; SISVAN; ações de alimentação e nutrição na Saúde; Vigilância Sanitária de alimentos; Bolsa Família; programas emergenciais de distribuição de alimentos; compra da agricultura familiar, etc. Sobre a avaliação dos programas devem ser observados: a cobertura do programa, o atendimento dos objetivos, a gestão e o orçamento atual do programa (federal, estadual e contrapartida do município).

Passo a passo para a elaboração do Plano (Fonte: SISAN, 2014)

1º Passo: Criação de comitê ou grupo para a elaboração da proposta e da metodologia a ser adotada.

As CAISANs estaduais ou municipais têm, de acordo com o Decreto nº 7.272/2010 (Art. 6º), a atribuição de elaborar o Plano de SAN de sua respectiva esfera de atuação, contando com a participação ativa dos conselhos de SAN. Assim, é fundamental que esta câmara e o conselho se reúnam e discutam o conteúdo do plano e as condições objetivas para sua elaboração. Uma estratégia é a criação, no âmbito das Caisans, de comitê ou grupo específico para elaborar a minuta de plano. Neste comitê ou grupo, é imprescindível a participação da secretaria de planejamento ou órgão similar, que deverá assumir a responsabilidade de acessar as bases de dados do PPA, as leis orçamentárias e mapear as ações de SAN existentes no estado ou município, além de representações do conselho local de SAN e dos principais setores afetos ao tema de SAN.

2º Passo: Elaboração de diagnóstico sobre a situação alimentar e nutricional local.

Pesquisas nacionais como a Pesquisa de Orçamentos Familiares, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, pesquisas municipais, regionais e estaduais, entre outras, podem contribuir com a elaboração do diagnóstico. A secretaria de planejamento do local pode ser uma boa fonte de informações, inclusive é importante verificar se ela já possui dados atuais sobre o trabalho de todas as secretarias. Os sistemas de informações nacionais disponíveis nos setores também são uma fonte importante de consulta.

Os momentos de consulta pública e à sociedade civil também são essenciais para um bom diagnóstico. Além disso, é importante ressaltar que povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e outras minorias devem ser públicos prioritários dos planos de SAN, pois estes grupos têm sofrido muito com os altos índices de insegurança alimentar e nutricional.

Também é importante garantir a abordagem de gênero e geracional nos planos. A contratação de consultores e/ou parcerias com as universidades locais pode apoiar este processo de diagnóstico local.

Exemplificando: De acordo com o Censo Demográfico de 2010, o município de Porto Vera Cruz (RS) possui uma população de 1.852 habitantes, sendo que 4,21% se encontram em extrema pobreza. O total de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) é de 342, sendo que 79 recebem Bolsa Família, representando uma cobertura de

53,4 % da estimativa de famílias pobres no município, segundo dados divulgados pelo MDS, em dezembro de 2017.

Outros indicadores que podem ser utilizados no diagnóstico são: número de agricultores familiares; número de agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP); número de agricultores familiares que acessam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); número de agricultores que acessam o PAA ou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); mapeamento dos povos e comunidades tradicionais no município; mapeamento dos conflitos envolvendo posse da terra; número de crianças desnutridas etc. Estes indicadores são importantes porque irão dimensionar a situação de insegurança alimentar do estado e/ou município e poderão ser utilizados para avaliar a efetividade das ações e metas previstas no Plano.

3º Passo: Definição dos principais desafios a serem enfrentados no Plano de SAN e as prioridades que serão consideradas no Plano, com base na política de SAN.

As discussões a respeito das conferências estaduais e municipais são os principais passos para a definição dos desafios e das prioridades mais importantes que deverão ser considerados no Plano de SAN. Identificar e definir os desafios com base nas conferências não só legitima o processo de construção do Plano de SAN, mas também fortalece os canais de participação dos diversos segmentos da sociedade civil junto ao governo no monitoramento desse plano.

Vale ressaltar que definir os desafios é apontar para as prioridades a serem enfrentadas e as agendas públicas centrais de SAN a serem implementadas de forma mais sistemática no período de vigência do Plano de SAN. É importante ter a clareza que um Plano de quatro anos não dará conta de resolver todas as demandas relacionadas a SAN. A definição de prioridades faz-se necessária na medida em que os esforços políticos e operacionais da gestão pública precisam garantir que as ações prioritárias tenham alcance abrangente e consigam responder aos desafios elencados no Plano, evitando-se o esforço para ações pulverizadas e não articuladas, com baixa capacidade de resposta às necessidades da população.

4º Passo: Mapear as principais ações de SAN das diferentes secretarias e áreas de governo, utilizando o PPA estadual e/ou municipal e as leis orçamentárias.

A elaboração do Plano de SAN é uma responsabilidade dos governos. Neste sentido, quanto mais próximo ele estiver do PPA e das macro estratégias dos governos, maior a sua

chance de ser bem-sucedido. O seu processo de elaboração deve contar com a participação da sociedade civil e apontar lacunas das ações existentes, servindo como indicador para que mudanças sejam inseridas no planejamento governamental. Assim, o Plano de SAN se configura como um instrumento político de fortalecimento da Política de SAN nos estados, no Distrito Federal e nos municípios e também como um instrumento de gestão, na medida em que é possível monitorar as metas e ações nele previstas.

A abrangência intersetorial do Plano é muito importante. A Política de SAN configura-se por natureza como uma política intersetorial. Assim, as ações contidas no Plano não devem se limitar àquelas executadas pela secretaria de assistência social ou pela secretaria de agricultura, por exemplo. A Caisan pode até estar ligada a uma secretaria setorial, mas o Plano de SAN deverá conter ações de várias secretarias, cujas ações articuladas comporão a política de segurança alimentar e nutricional.

5º Passo: Definição dos objetivos, das metas, dos responsáveis e das ações orçamentárias do Plano, dialogando com os instrumentos de planejamento e orçamento local.

O momento de definição de objetivos e metas é extremamente importante para a construção de um Plano que seja desafiador, mas ao mesmo tempo factível. Os objetivos devem ser as grandes frentes de atuação de cada uma das Diretrizes, pois eles expressam o que deve ser feito em determinado período de tempo. A Diretriz 1 do Plano Nacional de SAN, que trata sobre a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, por exemplo, apresenta cinco objetivos, em linhas gerais: a) transferência direta de renda; b) promoção da alimentação adequada e saudável de alunos; c) promoção da alimentação adequada e saudável de idosos, pessoas com deficiência e beneficiários do Sistema Único de Assistência Social (Suas); d) provimento de refeições e distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos; e) promoção da alimentação adequada e saudável a trabalhadores de baixa renda.

Definidos os objetivos para cada uma das Diretrizes, é hora de construir as metas. A meta é uma medida do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, a depender das especificidades de cada caso. Quando qualitativa, ela também deverá ser passível de avaliação. Cada objetivo deverá ter uma ou mais metas associadas. Entretanto, o Plano não precisa ter uma quantidade grande de metas, devem ser inseridas as metas prioritárias e que possam ser cumpridas no período de execução do Plano.

Um exemplo a ser citado é o caso da alimentação escolar. Se ainda é baixo o número de agricultores que vendem seus produtos para a alimentação escolar e se a legislação do PNAE prevê que pelo menos 30% dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam gastos com a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, o plano de SAN pode ter uma meta prevendo um aumento no número de agricultores familiares que fornecem alimentos para a alimentação escolar.

O mapeamento realizado no 5o Passo deverá ser o guia para a elaboração das metas. É importante também a definição expressa dos órgãos responsáveis pelas metas e das respectivas ações orçamentárias ou não orçamentárias. Ou seja, no caso do orçamento, é importante que estados e municípios apontem qual a fonte de recursos que se vincula àquela ação, que pode ser de natureza própria ou a partir de repasses de outros entes. É importante que o município identifique as diferentes fontes das ações orçamentárias, para determinados programas, sejam de caráter federal, estadual e/ou municipal, de forma que os recursos não sejam contabilizados equivocadamente no monitoramento.

6º Passo: Definição das estratégias de articulação entre as ações previstas no Plano.

Cada ente federativo (estados, DF e municípios), com base nas prioridades pactuadas, deve definir quais estratégias de articulação são fundamentais para a efetividade dos programas de SAN. É importante que esta definição de estratégias seja feita pelos setores de governo, direta e indiretamente envolvidos com as políticas de SAN. Por se tratar de um instrumento intersetorial e participativo, é preciso constituir um grupo de pessoas, representantes das secretarias mais afetas à temática de SAN e que preferencialmente estejam representadas na Câmara Intersetorial, além de representantes da sociedade civil no COMSEA. É interessante que esse grupo tenha o máximo de legitimidade e representatividade possível.

7º Passo: Definição dos mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano.

O Decreto no 7272/2010 (Capítulo VII) aponta algumas questões que merecem ser destacadas para o processo de monitoramento do Plano de SAN. São elas:

1. Definir metodologia, instrumentos e recursos para aferir a realização progressiva do DHAA e a implementação dos objetivos e das metas pactuados no Plano de SAN.

2. Utilizar e fortalecer os sistemas de informação já existentes.
3. Tornar públicas as informações coletadas.
4. Aferir sistematicamente os indicadores apontados no diagnóstico e nos desafios, considerando as seguintes dimensões de análise: i) produção e disponibilidade de alimentos; ii) renda/acesso e gasto com alimentos; iii) acesso à alimentação adequada; iv) saúde e acesso a serviços de saúde; v) educação; e vi) políticas públicas, orçamento e direitos humanos.

8º Passo: finalização do Plano após um processo de consulta pública à sociedade.

Até este momento, o Plano já passou certamente pela CAISAN e pelo COMSEA local. Esta etapa de consulta pública tem como objetivo abrir o canal de discussão com a sociedade e com os atores que ainda não foram escutados. Após a aprovação, o Plano precisa ser formalmente encaminhado para análise e pareceres jurídicos, seguindo para publicação, preferencialmente por algum ato formal da CAISAN local. A ampla divulgação dos Planos de SAN é de fundamental importância para que seus conteúdos possam ser apropriados pelos diversos atores sociais e, de fato, tornem-se instrumentos públicos, voltados à exigibilidade do DHAA.

REFERÊNCIAS

SISTEMA DE ADESÃO AO SISAN (ADESAN). **Manual – CONSEA Estadual.**

Disponível em:

<www4.planalto.gov.br/consea/...ao.../MANUALADESANCONSEAFINAL.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2017.

AÇÃO BRASILEIRA PELA NUTRIÇÃO E DIREITOS HUMANOS (ABRANDH). **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Apostila Módulo I. A SAN e o DHA. 2010. Disponível em: <<http://www.nutricao.ufsc.br/files/2013/11/ApostilaABRANDHModulo1.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL. Lei nº. 11.346 de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/gQss6g>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN/Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN. **Estruturando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN** – primeira edição – Brasília, Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, 2011.

BURLANDY, Luciene; MALUF, Renato Sérgio. Soberania Alimentar. In: **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil. Indicadores e monitoramento, da Constituição de 1998 aos dias atuais, 2010.

CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares; CAMPOS, Rosana Soares. Soberania Alimentar como alternativa ao agronegócio no Brasil. Scripta Nova. **Revista Electrónica de Geografía e Ciências Sociales.** Universidad Barcelona. Vol. XI, n. 245 (68), 2007. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-24568.htm>> Acesso em: 03 julho 2017.

CERESAN. Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional. Relatórios Técnicos, 3. **Construção e promoção de sistemas locais de segurança alimentar e nutricional: aspectos produtivos, de consumo, nutricional e de políticas públicas.** CPDA. UFRRJ: Rio de Janeiro, 2006.

CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional.** Textos de Referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, Jul. 2004. Disponível em <<https://goo.gl/mFOSHt>> Acesso em: 03 out. 2016.

CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Construção do Sistema e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:** a experiência brasileira. Brasília: nov. 2009.

CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Manual de Orientação para criação de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.** Governo de Estado do Ceará. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. Ceará, 2010.

CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Como criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília, 2011.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança Alimentar e Nutricional:** noções básicas. Passo Fundo/RS: IFIBE, 2009.

HIRAI, Wanda Griep; SILVA, Élyda Vilela da; MAIA, Jéssica Laís Batista. **Segurança Alimentar e Nutricional:** a cultura alimentar da população quilombola. VII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Cidade Universitária da UFMA, São Luis, Maranhão, 2015.

JUNIOR, Tadeu de Almeida Alves. **Agricultura familiar e alimentação escolar:** o PNAE no Sertão Central. Fortaleza: Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará, 2012. 108 p. Dissertação Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12 – art. 11 do Pacto. 1999.** Disponível em: <<http://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2017.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. **A experiência brasileira em políticas públicas para a garantia do direito ao alimento.** Textos para discussão Escola Nacional de Ciências Estatísticas; número 5. IBGE. Rio de Janeiro. 2002.

PINTO, João N. **Manual Segurança Alimentar e Nutricional.** Programa de Formação Avançada para ANEs - Formações Temáticas. UE-PAANE. Programa de Apoio aos Actores Não Estatais. Coimbra: 2013.

SAWAYA, Ana Lydia et al. Os dois Brasis: quem são, onde estão e como vivem os pobres brasileiros. **Estudos Avançados**, v. 17, p. 21- 44, 2003.

Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). **Orientações para a elaboração de uma Plano de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados e municípios.** Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN. Brasília, 2014.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. O direito à alimentação. In: Lima Jr JB, Zetterström L, organizadores. **Extrema pobreza no Brasil:** a situação do direito à alimentação e moradia adequada. São Paulo: Loyola; 2004.

ANEXOS

I MODELO DE PROJETO DE LEI PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PREFEITURA MUNICIPAL DE

Projeto de Lei nº, de 2017

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de

Eu, Prefeito do Município de, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município depropor e pronunciar-se sobre:

I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de

III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município deestabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II. Associação de classes profissionais e empresariais;

III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de.....poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de , assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DE COMSEA

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do município de....., no uso de suas atribuições, estabelece o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA –, órgão instituído pela Lei nº xxxxx, de de de 20xx, regulamentado pelo Decreto nº, de de de 20xx ,é regido pelo Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Regimento Interno, a sigla COMSEA e a palavra Conselho equivalem à denominação de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de.....

Art. 2º – O COMSEA é órgão colegiado, consultivo e deliberativo de interação entre o poder público municipal e representante da sociedade civil organizada, vinculado administrativamente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo. (Isto é exemplo, cabe aquela que for conveniente).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º – O COMSEA tem a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Geral;
- V – Comissões Temáticas Permanentes;
- VI – Grupos de Trabalho Temporários.

SEÇÃO I – DO PLENÁRIO

Art. 4º – O Plenário é a instância superior de deliberação do COMSEA, sendo constituído pelos membros referidos na legislação vigente, bem como nos termos desse regimento.

Art. 5º – Compete ao Plenário do COMSEA:

- I – propor, discutir e deliberar as matérias pertinentes ao COMSEA;
- II – reunir-se ordinária ou extraordinariamente quando de sua convocação;
- III – eleger o Presidente e o Secretário Geral do COMSEA em reunião Plenária com o quórum mínimo de maioria simples de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;
- IV – designar conselheiros para comporem as Comissões Temáticas Permanentes;
- V – estruturar e aprovar o Planejamento Estratégico do COMSEA, acompanhando sua execução;
- VI – formar comissão entre os conselheiros para conduzir o processo de eleição do Presidente e Secretário Geral;

VII – aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º – A Presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Geral.

Art. 7º – Compete ao Presidente do COMSEA:

- I – representar externamente o Conselho;
- II – convocar e presidir as reuniões do Plenário, definindo a pauta;
- III – expedir resoluções e demais atos decorrentes das deliberações do Plenário, encaminhando-os a quem de direito;
- IV – delegar representação desde que previamente aprovada pelo Plenário;
- V – decidir e esclarecer as questões de ordem;
- VI – convocar reuniões extraordinárias, ouvido o Secretário Geral;
- VII – instalar as Comissões Temáticas Permanentes, conforme deliberado em Plenário;
- VIII – propor grupos de trabalho e solicitar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos;
- IX – assinar os documentos oficiais do COMSEA;
- X – exercer o voto de desempate;
- XI – cumprir e fazer cumprir este regimento.

SEÇÃO III – DA SECRETARIA GERAL

Art. 8º – Compete ao Secretário Geral:

- I – substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- II – assessorar o Presidente, sempre que solicitado por este ou pelo Plenário, em contatos pertinentes com os órgãos oficiais de Governo e organizações da sociedade civil;
- III – supervisionar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela área administrativa responsável pelo Conselho;
- IV – comunicar a quem de direito sobre possíveis vacâncias no Conselho;
- V – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES

Art. 9º – As Comissões Temáticas Permanentes, compostas por conselheiros, tratarão de temas específicos que abrangem as competências do COMSEA.

Art. 10 – O COMSEA contará com Comissões Temáticas Permanentes que prepararão as propostas a serem apreciadas e deliberadas pelo plenário.

Art. 11 – As Comissões Temáticas Permanentes serão compostas por membros do Conselho a serem indicados pelo Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Temáticas Permanentes poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos para assessorá-las, na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário.

Art. 12 – Compete às Comissões Temáticas Permanentes:

- I – escolher o Coordenador e o relator;
- II – discutir, opinar e fazer proposições sobre a temática pertinente;
- III – elaborar estudos e relatórios a serem apreciados e aprovados pelo Plenário.

Art. 13 – Compete aos coordenadores convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões.

SEÇÃO V – DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 14 – O COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, compostos por membros titulares ou suplentes do Conselho e por outras pessoas convidadas, para estudar e propor medidas específicas.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHEIROS

Art. 15 – Compete aos Conselheiros:

- I – participar do Plenário, das Comissões Temáticas Permanentes ou Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação ou relatório, conforme se fizer necessário;
- II – requerer aprovação de matéria em regime de urgência;
- III – propor grupos de trabalho, bem como indicar nomes para sua integração;
- IV – registrar por escrito, se necessário, propostas e/ou manifestações apresentadas, indicando sempre o caráter dessa manifestação;
- V – exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;
- VI – estar presente às reuniões definidas por este Regimento ou justificar possíveis ausências, preferencialmente, com antecedência ou em até 3 (três) dias após a reunião;
- VII – convocar, com a devida antecedência, o suplente sempre que não possa comparecer a reuniões.

Parágrafo único – Os membros suplentes terão direito a voz e a voto, quando estiverem em substituição ao titular, tendo, no entanto, sempre direito a voz quando presentes em reuniões do Plenário e outras.

Art. 16 – O conselheiro que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões plenárias consecutivas ou a quatro intercaladas perderá, automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

Parágrafo único – Em caso de vacância de conselheiros titular e suplente do âmbito não governamental, o segmento específico fará a escolha e indicação do novo conselheiro, no prazo de até 30 dias.

Art. 17 – O mandato dos representantes e respectivos suplentes do COMSEA será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

Art. 18 – A função de Conselheiro será exercida sem remuneração, sendo considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 19 – O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência ou, pelo menos, pela maioria simples de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20 – O Plenário do COMSEA reunir-se-á em sessão pública, e as decisões serão tomadas pela maioria simples de voto dos presentes.

Parágrafo único – O quórum mínimo para a instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias será da maioria simples, em primeira convocação. Não havendo o respectivo quórum após quinze minutos da primeira chamada, instala-se a reunião em segunda chamada, observando o quórum mínimo de 1/3 dos conselheiros, notificando-se os ausentes.

Art. 21 – As reuniões ordinárias do Plenário terão a seguinte sequência:

I – verificação da presença e da existência de quórum para instalação do Plenário;

II – aprovação da ata da reunião plenária anterior;

III – leitura da ordem do dia, com consulta ao Plenário sobre matérias novas a serem incluídas na pauta ou nas próximas reuniões;

IV – apresentação, discussão e aprovação das matérias agendadas, preferencialmente com discussão e relatório prévio das Comissões temáticas ou grupos de trabalho, quando necessário;

V – informes gerais.

Parágrafo único – Em casos de relevância e urgência, o Plenário poderá, mediante aprovação da maioria dos presentes, alterar a ordem do dia, introduzindo proposta extraordinária diretamente ao Plenário.

Art. 22 – As atas das reuniões plenárias serão registradas em livro próprio.

CAPÍTULO V

DOS BENS, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E OUTRAS RECEITAS

Art. 23 – Equipamentos e outros bens doados ao COMSEA serão incorporados ao patrimônio público municipal, ficando vinculada a utilização desses bens exclusivamente às atividades do referido Conselho.

Art. 24 – Para a consecução dos objetivos da política municipal de segurança alimentar e nutricional, os recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, dotações orçamentárias e outras receitas, deverão ser consignadas em rubricas próprias do órgão gestor da política.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta dos membros de seu plenário, e por este aprovada pela maioria dos seus membros.

Art. 26 – Os casos omissos deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente do COMSEA, “ad referendum” do Plenário.

Art. 27 – Este regimento entra em vigor na data de sua aprovação.

III MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSETORAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CAISAN) – MUNICÍPIO

Decreto n° _____, de _____, de 20__

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____ ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei n° _____, DECRETA:

Art.1º Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do Município de _____ Estado de _____, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional–SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acom

Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art.2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEA, de que trata o Decreto nº _____ e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art.6º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXXX, de XXXXXXXXXXX de XXXXXXXX.

IV MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DA CAISAN MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE....., no uso das atribuições, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de..... - CAISAN, criado pelo Decreto nº xxxxxxxx de xx de xxxxxx de 20xx, o qual é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

XX

Prefeito Municipal

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE.....

Art. 1º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, criada pelo Decreto nº xxxxxx, de xx de xxxxxx de 20xx, torna público o seu Regimento Interno, aprovado pelo Pleno Governamental conforme deliberado em reunião ocorrida em xx de xxxxxx de 20xx.

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 2º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, instituída pelo Decreto nº xxxxxx de xx de setembro de 20xx, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, tem por finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades do poder público municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A CAISAN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Pleno governamental;

IV - Secretaria-Executiva;

V - Comitês Técnicos.

SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º A CAISAN é presidida pelo(a).....

Art. 5º São atribuições do(a) Presidente(a) da CAISAN:

I - zelar pelo cumprimento dos objetivos de formulação e coordenação da Política e Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, e das ações de segurança alimentar e nutricional;

II - encaminhar às instâncias responsáveis, propostas para a consecução dos objetivos da PMSAN;

III - consultar as autoridades competentes, sempre que necessário, sobre a possibilidade de apoio de servidores ou empregados públicos municipais, que possuam conhecimentos especializados, para, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, realizarem estudos, de modo a apoiar o cumprimento dos objetivos referidos no inciso I deste artigo;

IV - expedir resoluções, após a deliberação do Pleno Governamental;

V - expedir resoluções, em casos de relevância e urgência, desde que previamente consultados os membros do Pleno Governamental da CAISAN e obtida aprovação por consenso, as quais serão submetidas ao referendo do referido Pleno na reunião seguinte;

VI - solicitar a qualquer entidade ou órgão público manifestação sobre matéria de interesse da CAISAN;

VII - convidar a participar de reuniões do Pleno Governamental da CAISAN titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a seu juízo;

VIII - convidar representantes de entidades ou especialistas em matérias afetas à segurança alimentar e nutricional a participar de reuniões do Pleno Governamental;

IX - convocar e conduzir as reuniões do Pleno Governamental;

X - definir a data e a pauta das reuniões do Pleno Governamental;

XI - definir, com a prerrogativa do voto de qualidade na hipótese em que houver empate nas deliberações do Pleno Governamental, e no interesse do atendimento aos objetivos da PMSAN, sobre matérias propostas àquele Pleno que não tenham obtido maioria para decisão; e

XII - convidar a participar de reuniões do Pleno Governamental da CAISAN titulares de órgãos e entidades do Poder Legislativo, caso haja pertinência temática com o tema objeto da reunião, bem como promover a articulação necessária para que sejam encaminhados e acompanhados projetos de leis de interesse para a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do(a) Presidente(a), exercerá suas atribuições, como substituto, o(a) Vice-Presidente(a) CAISAN.

SEÇÃO II DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º Ao (À) Vice-presidente compete assessorar e substituir o Presidente em sua ausência.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o cargo de Vice-Presidente da CAISAN será exercido pelo Secretário ou seu suplente eleito entre os membros da CAISAN.

SEÇÃO III DO PLENO GOVERNAMENTAL

Art. 7º O Pleno Governamental é o órgão de deliberação superior e final da CAISAN.

Art. 8º Compõem o Pleno Governamental:

I - os titulares das Secretarias de Município:

- a) da Cidadania e Assistência Social, que o presidirá;
- b) da Saúde;
- c) do Desenvolvimento Primário;
- d) do Meio Ambiente;
- e) da Pesca;
- f) da Educação

§ 1º Os órgãos integrantes do Pleno Governamental participarão das reuniões por meio dos seus membros titulares ou dos seus suplentes no COMSEA.

§ 2º Por deliberação do Pleno Governamental ou do Presidente da CAISAN, ou ainda através de solicitação formulada com antecedência mínima de sete dias, outros convidados poderão participar das reuniões de que trata o § 1º, considerando a pertinência dos temas a serem debatidos.

Art. 9º Compete ao Pleno Governamental, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da PMSAN:

I - definir estratégias e procedimentos para a implementação das ações governamentais na área de segurança alimentar e nutricional, respeitadas as diretrizes e recomendações emanadas do COMSEA e da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - deliberar e aprovar a PMSAN e suas regulamentações específicas;

III - deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - deliberar e aprovar os pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados em conjunto com os órgãos e Entidades Municipais, ligados a Segurança Alimentar e Nutricional;

V - coordenar e orientar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com a Política Nacional;

VI - promover a implementação do SISAN, articulando as políticas setoriais sociais e econômicas relativas à segurança alimentar e nutricional, a fim de cumprir as diretrizes e os princípios da Lei nº 11.346/2006, e de alcançar os objetivos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, zelando, assim, pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA, apresentando relatórios periódicos;

VIII - aprovar, apoiar e viabilizar procedimentos para implantação do sistema de monitoramento da PMSAN;

IX - definir, em regime de colaboração com o COMSEA, os critérios, propostas e procedimentos de adesão ao SISAN por parte dos órgãos e entidades do Município, bem como das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Art. 10 São atribuições dos membros do Pleno Governamental:

I - apresentar propostas ao Pleno Governamental, por meio da Secretaria-Executiva da CAISAN;

II - apresentar ao Pleno Governamental, em casos de relevância e urgência, assuntos extra-pauta;

III - propor o adiamento da apreciação de assuntos incluídos na pauta, ou submetidos extra-pauta, até a reunião seguinte a ser realizada pelo Pleno Governamental;

IV - propor o reexame de assunto retirado de pauta;

V - propor a manifestação e assessoramento dos comitês técnicos;

VI - apresentar relatórios e informações ao COMSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - elaborar proposta para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução, ouvidos todos os órgãos integrantes da CAISAN e considerada a manifestação do COMSEA sobre o seu conteúdo final, bem como sobre a avaliação da sua implementação e proposição de alterações para o seu aprimoramento;

VIII - apresentar proposta, em colaboração com representantes das câmaras intersetoriais de outros municípios, para a elaboração, pelo Pleno Governamental, do pacto de gestão pelo direito

humano à alimentação adequada referido no art. 9º do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

IX - subsidiar o monitoramento e avaliação, de forma integrada com o COMSEA da destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional do Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;

X - propor ao Executivo Municipal as ações orçamentárias prioritárias, constantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem discriminadas anualmente por meio de resolução;

XI - propor, estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável e a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional;

XII - difundir a PMSAN, estabelecendo as informações para divulgação sobre a Segurança Alimentar e Nutricional e o DHAA e a Secretaria de município de Comunicação e Relações institucionais;

XIII - propor e divulgar as regras, instrumentos e diretrizes para atuação complementar do setor privado, com ou sem fins lucrativos, no SISAN, em consonância com as recomendações do COMSEA.

Art. 11 O Pleno Governamental, sempre que necessário, poderá expedir solicitações de informações aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12 O Pleno Governamental reunir-se-á pelo menos uma vez a cada mês, ordinariamente, na penúltima na quarta-feira do mês.

Parágrafo único. O(a) Presidente da CAISAN, em casos de relevância e necessidade, poderá alterar o prazo fixado no caput.

Art. 13 As reuniões do Pleno Governamental realizar-se-ão, em primeira convocação, com o quorum mínimo de 4 (quatro) membros titulares ou suplentes.

Parágrafo único. Após 30 minutos do horário de convocação, a reunião será realizada com qualquer número de membros presentes.

Art. 14 As deliberações do Pleno Governamental serão adotadas por consenso ou, não sendo possível, por maioria simples.

§ 1º Terão direito a voto nominal e unitário todos os órgãos integrantes da CAISAN/RG, através de seus membros titulares ou suplentes.

§ 2º O (a) Presidente da CAISAN tem direito a voto nominal e, cumulativamente, ao de qualidade, que será computado na totalização dos votos na hipótese de empate.

Art. 15 Poderão participar das reuniões do Pleno Governamental assessores e servidores credenciados pelos titulares dos órgãos que o compõem, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 16 Será lavrada ata de cada reunião, que será arquivada na Secretaria-Executiva da CAISAN.

§ 1º As atas das reuniões do Pleno Governamental deverão conter:

- I - o local e a data de sua realização;
- II - os nomes dos presentes;
- III - o resumo dos assuntos apresentados; e
- IV - as deliberações tomadas, quando houver.

§ 2º A apreciação da ata da reunião do Pleno Governamental será incluída como primeiro item da pauta da reunião subsequente.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 16 A Secretaria-Executiva será dirigida pelo Secretário (a)-Executivo (a) da CAISAN, designado pelo(a) Presidente da CAISAN.

Art. 17 Compete à Secretaria-Executiva:

- I - Assessorar o(a) Presidente da CAISAN, no âmbito de suas atribuições;
- II - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência da CAISAN;
- III - estabelecer comunicação permanente com a Secretaria-Executiva do COMSEA e com seus membros, mantendo-os informados e atualizados acerca das atividades e propostas da CAISAN;
- IV - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Pleno Governamental da CAISAN;
- V - agendar as reuniões do Pleno Governamental e encaminhar a seus membros os documentos necessários;
- VI - expedir ato de convocação para reunião extraordinária do Pleno Governamental, por determinação do (a) Presidente da CAISAN;
- VII - encaminhar aos membros da CAISAN cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Pleno Governamental;
- VIII - providenciar a publicação no Site Oficial do Município de todas as resoluções proferidas pelo Pleno Governamental ou pelo (a) Presidente da CAISAN;
- IX - acompanhar os encaminhamentos dados às resoluções, recomendações e moções emanadas da CAISAN;

X - dar encaminhamento às conclusões do Pleno Governamental, inclusive revendo a cada mês a implementação de conclusões de reuniões anteriores;

XI - Organizar os Comitês Técnicos, após sua aprovação pelo Pleno Governamental;

XII - acompanhar e apoiar os trabalhos dos Comitês Técnicos, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos de apresentação dos produtos ao Pleno Governamental;

XIII - promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises, processando-as e fornecendo-as aos membros da CAISAN, na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências legais;

XIV - receber e preparar minuta de resposta das Exposições de Motivos (EM), a serem encaminhadas pelo COMSEA ao Prefeito Municipal, articulando os órgãos de governo pertinentes ao contido nessas EM para a adequada organização das informações requeridas;

XV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela CAISAN; e

XVI - cumprir e fazer cumprir o Regimento da CAISAN.

Art. 18 São atribuições do (a) Secretário (a)-Executivo (a) da CAISAN:

I - dirigir a Secretaria-Executiva;

II - encaminhar as solicitações do (a) Presidente (a) da CAISAN, do Pleno Governamental a órgãos públicos, entidades, ou especialistas em matérias afetas à segurança alimentar e nutricional, para que se manifestem sobre assuntos de interesse da CAISAN; e

III - Substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos.

SEÇÃO V DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 19 Os Comitês Técnicos são órgãos de assessoramento da CAISAN, instituídos por aprovação do Pleno Governamental.

Art. 20 Compete aos Comitês Técnicos fornecer subsídios para tomadas de decisão sobre temas transversais e/ou emergenciais relacionados à área de segurança alimentar e nutricional que motivaram sua instituição.

Art. 21 Os Comitês Técnicos serão compostos por representantes das da CAISAN, podendo ter a participação de convidados de outras esferas, quando necessário.

§ 1º Na composição dos Comitês Técnicos deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos nele representados.

§ 2º Os Comitês Técnicos serão instituídos, bem como os seus membros e respectivos coordenadores serão designados, após aprovação pelo Pleno Governamental, e sua duração

deverá ser delimitada, podendo haver prorrogação da mesma, após o término da sua vigência, quando necessário e solicitado pela maioria dos seus membros.

Capítulo III DAS RESOLUÇÕES DA CAISAN

Art. 22 As deliberações do Pleno Governamental da CAISAN serão encaminhadas ao Executivo Municipal para apreciação e divulgadas no Site Municipal Oficial após aprovação.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Pleno Governamental da Secretaria-Executiva e dos Comitês Técnicos serão providos pela Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social, em conjunto com as demais secretarias que a compõem.

Art. 24 Os casos omissos ou de dúvida na aplicação e interpretação deste Regimento Interno serão dirimidos em reunião do Pleno Governamental, respeitada a legislação em vigor.

Art. 25 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

VI MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dispõe sobre Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de, o povo por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º – Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º – O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único – É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º – A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

– a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

- a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- a promoção da educação alimentar e nutricional;
- a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto- juvenil e geriátrica;
- o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º – Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA;
- o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- as organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º – A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SAN, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º – A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme artigos 10, 12 e 14 desta lei.

§ 3º – Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de (município) a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º – Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SAN e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de (município)/RS.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º – Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA de (município), órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Governo, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único – O COMSEA de (município) é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10 – Compete ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de :

- propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;
- aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;
- apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
- estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;

- apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;
- estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, com o CONSEA/RS e com o CONSEA Nacional.
- elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único – O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11 – O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

- promoção do direito humano à alimentação adequada;
- integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SAN no Município visando à erradicação da pobreza;
- controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 12 – O COMSEA(município) é integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma (a forma abaixo é uma sugestão que pode ser adaptada de acordo com a realidade do município):

- 6 (seis) Conselheiros Representantes do poder público municipal, sendo:
 - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
 - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente;
 - um representante do Poder Legislativo Municipal.
- 12 (doze) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo:
 - um representante do movimento sindical, de empregados urbanos e rurais, e agricultor familiar;
 - um representante do movimento sindical patronal urbano e rural;
 - um representante da associação de classe e conselho profissionais;
 - um representante da associação empresarial;

um representante dos movimentos populares;

um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);

um representante de associação de moradores;

um representante de entidade que trabalha com educação básica;

um representante de entidade que trabalha com ensino superior;

um representante de movimento de defesa do consumidor;

um representante de movimento da economia popular solidária;

um representante de movimento de defesa do meio ambiente.

§ 1º – O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º – Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º – As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município.

§ 4º – O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º – A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6º – A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7º – A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 8º – Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 9º – A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 13 – O COMSEA será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 14 – As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de – COMSEA – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo único – O COMSEA poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de

suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 16 – Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 17 – A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO IV – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação –, deverá:

- identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- potencializar as ações de SAN do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo único – O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V – DA CÂMARA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20 – A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Câmara Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (caso não existir uma similar) e regida por regulamento próprio.

Art. 21 – O Poder Executivo, por meio da Câmara Intersetorial de SAN, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

- articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

- elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional;
- subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos;
- promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22 – Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Art. 23 – O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.